

LEI Nº. 1063/2001

ESTABELECE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS-MG

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios - MG, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam sob a proteção especial do poder público municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art. 2º. - Fica o poder executivo autorizado a instituir o “Conselho Municipal do Patrimônio Cultural” do Município de Senhora dos Remédios - MG, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do município;

Art. 3º. - A Prefeitura terá “Livro de Tombo” para a inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º. Cujos tombamentos serão aprovados pelo “Conselho Municipal do Patrimônio Cultural” e homologados pelo executivo do município;

§ ÚNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no Artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do patrimônio cultural, desde que haja relevante interesse público;

Art. 4º. - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do “Conselho Municipal do patrimônio cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º. - Sem prévia autorização do “Conselho Municipal do Patrimônio Cultural”, não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que lhe impeçam ou reduzam a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º. - As penas previstas nos Artigos 4º. E 5º. Serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

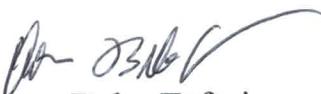
Art. 7º. - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

§ ÚNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado;

Art. 8º. - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal de conformidade com as disposições específicas do Decreto - Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre mesmo direito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 03 de abril de 2001


Artur Belo Tafuri
Prefeito Municipal